



Junta de Freguesia do Carrico

IS
Quase
R

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO DE:

- VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS;
- ARRUMADORES DE AUTOMÓVEIS;
- ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁCTER TEMPORÁRIO.



O n.º 3 do artigo 16º do anexo I da lei 75/2013, de 12 de Setembro, passou a prever competências de licenciamento de atividades até então cometidas ao Município.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 29 de Abril, na sua redação atual, o exercício destas atividades carece de regulamentação.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece o regime de exercício das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumadores de automóveis;
- c) Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;

Artigo 2.º

Acesso e exercício das atividades

O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), c) do artigo anterior carece de licenciamento da Freguesia.

CAPÍTULO II

VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Artigo 3.º

Procedimento do licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através do requerimento, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidades;
- b) Certificado de registo criminal;

- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia da declaração de início de atividade ou declaração de IRS;
- e) Duas fotografias;

2 – A junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

3 – A licença é válida por um ano.

4 – A renovação da licença é averbada no registo e no respetivo cartão de identificação.

Artigo 4.º

Cartão de vendedor ambulante

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.

2 – O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 – O cartão de identificação do vendedor ambulante consta no modelo do ANEXO I a este regulamento.

Artigo 5.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Artigo 6.º

Procedimento de licenciamento

O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade ou declaração de IRS;
- e) Duas fotografias;
- f) Apólice de seguro de responsabilidade civil.

2 – Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 – A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da receção do pedido.

4 – A licença é válida por um ano.

Artigo 7.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 – Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 – O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 – O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo ANEXO II a este regulamento.

Artigo 8.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efetuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garante o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua atividade.

Artigo 9.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Junta de Freguesia elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontrem autorizados a exercer a sua atividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARATER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, ARRAIAIS E BAILES

Artigo 10.º

Licenciamento

1 – A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recinto já licenciados pela Direção Geral de espetáculos.

- a) Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.

2 – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 horas até às 9 horas.

3 – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais sonoros, só poderá ocorrer entre as 9h e as 22horas e mediante autorização referida no artigo 14.º.

4 – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruido, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 11.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

3 – Quando o requerimento da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão.

Artigo 12.º

Emissão da licença

1 -A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, delas devendo constar a referência ao seu objeto, a fixação dos respetivos limites horários e as demais julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

2 – A licença só pode ser emitida até as 24h00 de todos os dias, salvo despacho do Presidente da Junta de Freguesia, por motivos devidamente justificados.

3 - Para efeitos do n.º anterior, o despacho do Presidente da Junta de Freguesia, poderá permitir um horário que nunca ultrapasse as 02h00 do dia seguinte do início da festa, caso a mesma ocorra ao fim de semana ou vésperas de feriado.

Artigo 13.º

Condicionantes

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da Câmara Municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 14.º

Festas tradicionais

1 – Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 – Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 15.º

Prazos

1 – As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, sendo o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

2 – O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor na freguesia.

Artigo 17.º

Tramitação desmaterializada

1 – Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados diretamente nos serviços administrativos da Freguesia.

Artigo 18.º

Legislação subsidiária e interpretação

- 1 – Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.
- 2 – As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho pelo Presidente da Junta.

Artigo 19.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituem em caso de alteração ou revogação.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

Handwritten signature and initials in the top right corner.

ANEXO I

MODELO DE CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE



Freguesia de Carriço

Fotografia

Cartão de Identificação de Vendedor Ambulante n.º _____

Nome: _____

Licença válida até ____/____/____	O Presidente da Junta de Freguesia
Licença válida até ____/____/____	O Presidente da Junta de Freguesia
Licença válida até ____/____/____	O Presidente da Junta de Freguesia
Licença válida até ____/____/____	O Presidente da Junta de Freguesia